



MENSAGEM N.º 109 /2019

Manaus, 04 de setembro de 2019.

1. As Comissões Técnicas.
2. Inclua-se em pauta durante três (03) dias.
Em 09. 9. 2019


Presidente

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei incluso que **“INSTITUI a premiação pecuniária aos policiais civis e militares da ativa, do Estado do Amazonas, pela apreensão de arma de fogo.”**

A Proposição ora encaminhada à deliberação dos Senhores Deputados objetiva a instituição, no âmbito do Estado do Amazonas, de premiação pecuniária a ser destinada aos policiais civis e militares, da ativa, que no exercício de suas funções, apreenderem arma de fogo em situação irregular, providenciando para que seja efetuado o respectivo flagrante, bem como a correspondente entrega formal dos objetos apreendidos ao órgão policial competente, para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

O Projeto de Lei prevê que a cada arma de fogo apreendida corresponderá um valor de premiação, que será fixado de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em decreto regulamentador, sendo, no mínimo, de R\$300,00 (trezentos reais) e, no máximo, de R\$1.000,00 (um mil reais).

Também está prevista a instituição de um prêmio especial, no final de cada ano civil, destinado aos policiais que mais vezes receberem a premiação meritória ao longo do ano, conforme Decreto, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Ademais, a Propositura prevê que na hipótese da apreensão ocorrer por trabalho em equipe, patrulha ou guarnição, o valor da premiação será rateado, em partes iguais, entre os respectivos componentes.

Por fim, o Projeto de Lei dispõe que os responsáveis por aplicações indevidas de suas disposições, emprestando-lhes efeitos diversos dos nele previstos, terão suas condutas apuradas e poderão ser indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, em razão de sua finalidade, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 566/2019

INSTITUI a premiação pecuniária aos policiais civis e militares da ativa, do Estado do Amazonas, pela apreensão de arma de fogo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a premiação pecuniária, aos policiais civis e militares do Estado Amazonas, da ativa, que, no exercício de suas funções, apreenderem arma de fogo em situação irregular, providenciando para que seja efetuado o respectivo flagrante, bem como a correspondente entrega formal dos objetos apreendidos ao órgão policial competente, para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

§ 1.º Considera-se em situação irregular a arma de fogo apreendida em desconformidade com a Lei Federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

§ 2.º A premiação pecuniária possui natureza jurídica de premiação eventual e meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração do policial favorecido, nem servindo de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3.º Em razão da natureza jurídica do benefício, não incidirão os descontos obrigatórios previstos em lei.

Art. 2.º A cada arma de fogo apreendida corresponderá um valor de premiação, que será fixado de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em decreto regulamentador, sendo, no mínimo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e, no máximo, de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Haverá, no final de cada ano civil, um prêmio especial para os policiais que mais vezes receberem a premiação meritória ao longo do ano, conforme Decreto, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3.º A premiação pecuniária de que trata a presente Lei será paga ao policial mediante requerimento a ser apresentado, na forma disposta em Decreto regulamentador.

Parágrafo único. Na hipótese da apreensão ocorrer por trabalho em equipe, patrulha ou guarnição, o valor da premiação será rateado, em partes iguais, entre os respectivos componentes.

Art. 4.º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei, emprestando-lhes efeitos diversos dos aqui previstos, terão suas condutas apuradas e poderão ser indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, observados os dispositivos da Lei Federal n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), bem como os dos Decretos Federais n.º 9.847, de 25 de junho de 2019 (Regulamenta o Estatuto do Desarmamento) e 3.665, de 20 de novembro de 2000 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados/R-105).

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.